



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de maio p. passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001734/026/10

Interessada: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EEMPLASA.

Responsáveis: Márcio João Andrade Fortes, Manuelito Pereira Magalhães, Silvia Anetti Kneip e Wanderley dos Santos (Diretores Presidentes)

Exercício: 2010.

Advogados: Mariana Pádua Manzano e outros.

Acompanha: TC-001734/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EEMPLASA, exercício de 2010, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação aos seus Dirigentes, Srs. Márcio João Andrade Fortes, Manuelito Pereira Magalhães Jr., Sílvia Anetti Kneip e Wanderley dos Santos e aos Ordenadores de Despesas, recomendando ao Responsável pela empresa ou a quem lhe haja sucedido a adoção das providências mencionadas no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-000204/026/11

Interessada: Fundação Memorial da América Latina.

Responsáveis: Fernando Vasco Leça do Nascimento, Sergio Jacomini e Antonio Carlos Pannunzio (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000204/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Memorial da América Latina, exercício de 2011, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, dar quitação aos Responsáveis, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, recomendando-lhes ou a quem lhes haja sucedido a adoção de providências que visem atender as medidas destacadas no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038727/026/08

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - Secretaria da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Constantino de Bastos Júnior (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de Processamento do Sistema de Cadastro Estadual de Empresas – GCE.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-09-11 e 07-12-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º e o 4º termos aditivos em exame, bem como legais as despesas deles decorrentes, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

TC-004303/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista Rádio e TV Educativas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Armando Natal Maurício (Coordenador Técnico da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de produção de material didático multimídia para o Ensino Técnico das Escolas Técnicas Estaduais – ETEC’S do CEETEPS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-09. Valor – R\$14.989.881,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-034862/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: MND Construções Subterrâneas Método não Destrutivo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 24-05-12.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para implantação de redes de distribuição de água nos setores de abastecimento Ipiranga e Cambuci – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-12. Valor – R\$20.227.092,16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para, após o aguardo de 90 (noventa) dias, promover diligência para verificação ordinária da execução contratual.

TC-039590/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Comercial e Construtora Fênix Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, implantação de faixa adicional norte e iluminação do km 92,30 ao km 98,00, inclusive alargamento das pontes do km 92,78, km 93,25 e km 97,20 e elaboração de projeto executivo da SP-098, Município de Bertioga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$7.543.844,86.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com a recomendação constante do referido voto.

TC-043635/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Gustavo Santini Teodoro (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Aquisição de 48.025 (quarenta e oito mil e vinte e cinco) licenças de uso do MS Exchange e 15 (quinze) licenças MS Forefront.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-12. Valor – R\$6.254.299,90. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa, e tomou conhecimento da execução contratual.

TC-000312/006/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – DRADS/RP.



12ª S.O. 2ªC.

Entidades Beneficiárias: Sociedade Beneficente Vinte e Cinco de Dezembro de Ribeirão Preto – Valor R\$75.607,33. União Espírita Nosso Lar – UNENLAR JABOTICABAL – Valor R\$40.000,00. CARIB – Centro de Adoção de Ribeirão Preto - Valor R\$40.210,82. Asilo São Vicente de Paulo - Valor R\$30.000,00.

Responsáveis: Nadir Peti Nunes (Diretora Técnica I), Ademar Bodini, Glaucia Regina Carvalho Campos de Oliveira, Silvana Mapelli Pimont e Marcos Antonio Morandim.

Assunto: Prestação de contas - recursos repassados mediante convênios a entidades do terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$185.818,15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, de recursos concedidos no exercício de 2010, quitando os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001682/026/10

Interessada: Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO.

Responsável: José Roberto Pereira Lauris (Diretor Presidente).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001682/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação Bauruense de Estudos Odontológicos – FUNBEO, exercício de 2010, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000680/989/12

Representante: Positivo Informática S/A.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 57/00028/12/05, realizado pela FDE, no registro de preços para aquisição de computadores e notebooks. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto, Alessandra de Paula Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-034060/026/99

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: COMAGI - Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka, Edward Zeppo Boretto (Diretores), Vivian Michel Farha Garcia, Carlos Armendes Pereira de Moraes Filho e Jair Lopes Caccere (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de terraplenagem e edificação de 198 unidades habitacionais – Empreendimento Cerqueira César “D1” - no Município de Cerqueira César.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 05-11-08, 16-07-10 e 25-05-12.

Advogados: Rosália Bardaro, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a execução contratual em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011793/026/11

Convenente: Secretaria de Estado da Educação.

Interveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário) e Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas relacionadas na cláusula quinta do convênio – EE no Jardim Aeroporto/Jóquei Club.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-10 Valor - R\$3.315.748,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-11-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Vera Lucia Zanetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

Ficam reservados os demais aspectos para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

TC-011405/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio França (Secretário).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico de diversas vias públicas do Centro Turístico.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-12-11. Valor – R\$2.048.303,91. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 039/2011, de 07/12/11, firmado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, com recomendação.

TC-000127/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca.

Entidades Beneficiárias: Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca – Valor R\$46.660,00. Hospital Beneficente Santo Antonio – Valor R\$111.795,00. Santa Casa de Misericórdia de Ituverava – Valor R\$119.725,00. Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim – Valor R\$61.055,00. Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita – Valor R\$17.345,00.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$356.580,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos em exame, transferidos no exercício de 2009, na totalidade dos valores repassados pela Secretaria Estadual de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Franca às entidades do Terceiro Setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

identificadas à fl. 03 do processo, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000237/011/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Irmão Mariano Dias – Valor R\$29.947,50. Cáritas Diocesana de Jales – Valor R\$29.163,75. Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente – Valor R\$40.154,52. Associação Filantrópica Henri Pestalozzi – Valor R\$40.196,88. Parque Residencial São Vicente de Paulo – Valor R\$55.000,00. Associação dos Deficientes Visuais de Fernandópolis – Valor R\$31.107,84. Associação de Pais e Amigos do Excepcionais - APAE de Estrela d’Oeste – Valor R\$29.196,04. Centro Social de Votuporanga – Valor R\$30.388,34. Instituto do Deficiente Audio Visual – Valor R\$74.906,60. Ação Social de Paranapuã – Valor R\$30.003,86. Associação Vicentina São Francisco de Assis – Valor 30.000,00. Associação Vicentina São Francisco de Assis – Valor R\$50.000,00. Casa da Criança de Jales – Valor R\$50.501,44. Assistência Recanto Feliz de Riolândia – Valor R\$55.414,09. Lar São Vicente de Paulo – Obra Unida a Sociedade de São Vicente de Paulo – Valor R\$50.558,08. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Valor R\$30.217,11. A.A.C.A.J. - Associação de Apoio à Criança e Adolescente de Jales – Valor R\$29.836,50. Lar dos Velhinhos Bezerra de Menezes – Valor R\$55.267,87. Associação Comunitária “Moriah” – Valor R\$30.000,00. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Urânia – Valor – R\$30.000,00. Clube Comunitário Marechal Rondon – Valor R\$29.990,00. Associação Beneficente Irmão Mariano Dias – Valor R\$75.240,62. Irmandade Padre Emanuel D’Alzan – Valor R\$30.054,82. Associação Comunitária “Moriah” – Valor R\$30.000,00. Associação Espírita Beneficente Pátria do Evangelho – Valor R\$50.579,27. O Lar Frei Arnaldo de Votuporanga – Valor R\$75.488,25. Associação Beneficente Caminho de Damasco – Valor R\$75.253,13.

Responsável: Dirce Aparecida Della Rovere (Diretora Técnica II).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.168.466,51.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$1.168.466,51 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referentes ao exercício de 2012, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000186/017/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Guará.

Responsáveis: Adriana Ruzene (Diretora Técnica de Departamento de Saúde – DRS VIII – Franca), Ademir de Paula e Silva Segundo (Presidente da APAE) e Giselle Degiovani Mazarioli (Diretora da APAE).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-10-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 12-12-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$10.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-013017/026/11

Interessado: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade INVESTE SÃO PAULO.

Responsável: Mário Mugnaini Júnior (Presidente).

Exercício: 2010.

Advogados: Ricardo Malacarne Calil e outros.

Acompanham: TC-013017/126/11 e Expediente: TC-015788/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a determinação e alerta constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao Responsável, Sr. Mário Mugnaini Júnior.

Determinou, ainda, que os processos TC-013017/126/11 e TC-015788/026/12 permaneçam como apensos destes autos e que seja encaminhado ofício ao atual Dirigente do INVESTE SÃO PAULO e à Assembleia Legislativo do Estado de São Paulo, com cópia da decisão.

Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



12ª S.O. 2ªC.

TC-000370/989/12

Representante: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 102-04/12, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: Diogo Telles Akashi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a Representação em análise, determinando o encaminhamento dos autos à competente Unidade de Fiscalização a fim de que subsidiem o exame dos termos contratuais que eventualmente venham a ser celebrados em decorrência da licitação em causa.

TC-000327/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Zeferino (Superintendente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de Kits conjunto de troca para manutenção mensal de DPAC/CAPD e APD/DPA (reagentes utilizados em diálise domiciliar) e máquinas cicladoras.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$1.928.270,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-04-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal



12ª S.O. 2ªC.

o ato ordenador da despesa, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008949/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, construção, ampliação, reforma ou adequação dos prédios escolares e/ou término de obras paralisadas no Município de Santa Maria da Serra.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-11-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001830/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Itacolomy Administração de Bens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor - R\$12.221.664,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-01-09 e 27-08-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



12ª S.O. 2ªC.

Acompanham: Expedientes: TC-023077/026/12 e TC-039939/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e os contratos para os Lotes B e C, e irregulares a licitação e o contrato para o Lote A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Caçapava.

TC-001159/007/12

Contratante: Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Hideaki Takahashi e Marisa Yumi Takahashi.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roque Levi Santos Tavares (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel para abrigar a sede do Poder Legislativo Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-09-12. Valor – R\$6.600.000,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039761/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação-Ideal.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin e Sonia Maria Ferraz Gomes Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.841.075,34.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$9.841.075,34, quitando-se os responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Santo André nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002509/026/11

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Elza Sophia Tank Moya.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Períodos: (01-01-11 a 03-03-11), (11-03-11 a 08-04-11) e (16-04-11 a 13-06-11).

Períodos: (04-03-11), (09-04-11 a 15-04-11), (14-06-11 a 13-09-11), (20-09-11 a 13-12-11) e (20-12-11 a 27-12-11).

Substituto Legal: 1º Secretário – Silvio Marcelo Francisco Brito.

Períodos: (04-03-11 a 10-03-11), (14-09-11 a 19-09-11), (14-12-11 a 19-12-11) e (28-12-11 a 31-12-11).

Acompanha: TC-002509/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2011, com recomendação e alerta consignados no voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002622/026/11

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonia Vieira Pimenta.

Acompanham: TC-002622/126/11 e Expediente: TC-000197/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2011, com as determinações e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos, cabendo à equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se das medidas anunciadas pela defesa.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002854/026/11

Câmara Municipal: Icém.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Osvaldo Dias Montalvão.

Advogado: David Angelo Delfino.

Acompanha: TC-002854/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas



12ª S.O. 2ªC.

pela Mesa da Câmara Municipal de Icém, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002910/026/11

Câmara Municipal: Pedreira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Flávio Ferraz Avezum.

Advogado: João Raphael Grazia Begalli.

Acompanha: TC-002910/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pedreira, exercício de 2011, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002986/026/11

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo César Feliciano.

Advogado: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira.

Acompanha: TC-002986/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Canitar, exercício de 2011, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-6476/026/12, que subsidiou o exame da matéria em julgamento.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002987/026/11

Câmara Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Geraldo Teixeira.

Advogado: Rachel Cristina Venturelli Iacovone.

Acompanha: TC-002987/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2011.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001089/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Cananeia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adriano César Dias.

Advogado: Vítor Hugo de Lima.

Acompanham: TC-001089/126/11 e Expediente: TC-007517/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Cananeia, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim: a autuação de autos apartados, para o fim especificado no voto do Relator; o arquivamento do expediente TC-7517/026/12, que serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e à Fiscalização que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem, especialmente quanto às questões assinaladas no voto do Relator.

TC-000995/026/11

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Villa Real Torres.

Advogado: Vinicius Payão Ovidio.

Acompanham: TC-000995/126/11 e Expedientes: TCs-005890/026/11, 025925/026/11, 025926/026/11, 025927/026/11, 025928/026/11, 025929/026/11, 025930/026/11, 025931/026/11, 025932/026/11, 025933/026/11, 025934/026/11, 025935/026/11, 031359/026/11, 031360/026/11, 033620/026/11, 033621/026/11, 033624/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

000523/008/12, 004198/026/12, 004199/026/12, 004200/026/12,
004201/026/12, 004202/026/12, 004203/026/12, 005185/026/12,
006603/026/12, 006604/026/12, 006605/026/12, 006610/026/12,
007896/026/12, 007897/026/12, 007898/026/12, 007899/026/12,
007900/026/12, 007901/026/12, 021805/026/12 e 021806/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Novo Horizonte, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001226/026/11

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Celso Mossin.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-001226/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização em oportuna visita *in loco*.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001763/006/11

Representante: Ativa Comercial Hospitalar Ltda., por seu representante legal, João Carlos Mello.

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Guilherme H. Gabriel da Silva (Diretor do Departamento de Materiais).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 0280/11, realizado pelo Executivo Municipal, destinado ao registro de preços para aquisição de medicamentos. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-09-12.



12ª S.O. 2ªC.

Advogado: Vera Lucia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-014424/026/06

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador - CAAT.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário de Saúde).

Objeto: Implementação de programas direcionados à redução da mortalidade infantil e equoterapia.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 24-03-06. Valor – R\$6.985.260,00. Termo de Retirratificação celebrado em 15-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-12-07 e 28-08-10.

Advogados: Paula Yomoto, Ana Paula A. M. Marquis, André Figueiras Noschese Guerato, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041919/026/06 e TC-035862/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deixou de acolher proposta de sobrestamento da instrução dos autos por compreender que provável pendência de ação judicial não configura óbice ao cumprimento da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, em decorrência das falhas anotadas no referido voto e não superadas, julgar irregulares o concurso de projetos, os termos de parceria e de retirratificação em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002176/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Censo – Centro de Saúde Ocupacional S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área da saúde nas dependências do Hospital Municipal de Ibiúna.



12ª S.O. 2ªC.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-07. Valor – R\$222.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-03-10.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, afastou a alegação de cerceamento de defesa e decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade licitatória e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001678/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Apoio aos Deficientes Auditivos de Itapetininga – AADAI - Valor R\$86.000,00. Associação de Promoção e Inclusão dos Portadores de Deficiências – Valor R\$42.856,00. Associação de Amigos da Ciência – Valor R\$32.214,00. Associação Ciclística de Itapetininga – Valor R\$12.213,32. Associação de Blocos e Escolas de Samba de Itapetininga – Valor R\$130.000,00. Associação de Pais de Nadadores de Itapetininga – Valor R\$5.400,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapetininga – Valor R\$91.938,00. Associação Itapetininga de Kodokan – Valor R\$17.750,00. Casa da Criança São Vicente de Paulo – Valor R\$429.703,00. Casa da Promoção Social da Imaculada – CPSI – Valor R\$68.310,00. Centro de Apoio Social ao Adolescente – Valor R\$175.681,00. Centro Social Irmã Madalena – Valor R\$304.527,69. Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual – Valor R\$31.856,00. Entidade de Promoção e Assistência a Mulher – Valor R\$174.306,00. Grupo de Apoio a Adoção de Itapetininga – Valor R\$117.231,00. Instituto Nosso Lar – Valor R\$106.080,00. Instituto Geração de Unidades Produtivas – Valor R\$583.227,15. Lar Célia Tereza Rodrigues Soares Hungria – Valor R\$122.001,00. Lar São Vicente de Paula – Valor R\$25.450,00. Serviço de Obras Sociais – SOS – Valor R\$30.024,00. Sindicato Rural de Itapetininga – Valor R\$180.000,00. União Internacional Protetora dos Animais – Valor R\$48.000,00.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Maria Alice de Proença Campos (Presidente), Antonio Etson Brun (Presidente), Luis Roberto Batista (Diretor Executivo), Elcio Alexandre, Márcio Duarte Melo, Carlos Eduardo Sampaio, Alexandre Leme Oliveira, José Carlos de Moraes, José Rodrigues da Silva (Presidentes), Therezinha Mele (Vice-Presidente), José Guido de Almeida Filho, Leni de Paula, Ana Maria Murosaki Marczuk, José Langleberto Machado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Mônica Rocha Fogaça, Marilene Alves de Melo, Maria José Soares Larotonda, Mario Donato Sampaio, Evany de Lourdes Abreu, Elvio de Assis Camargo, Amauri Elias Xavier (Presidentes) e Gilson Benedito de Oliveira (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.814.768,16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas de repasses decorrentes de convênios – de valor global inferior ao limite de remessa - pactuados durante o exercício de 2011 entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e as Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no valor total de \$2.814.768,16 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

TC-001818/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidades Beneficiárias: Pequena Obra da Divina Providência – Valor R\$97.012,00. Associação de Moradores do Bairro Cidade Nova de Pederneiras – Valor R\$26.568,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pederneiras – Valor R\$268.523,00. Legião Mirim de Pederneiras – Valor R\$57.654,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras – Valor R\$448.674,00. GAAN – Grupo de Apoio a Alcoólatras e Narcóticos de Pederneiras – Valor R\$91.472,00. Instituto Soma – Valor R\$7.540,50. Casa de Abrigo de Pederneiras – Valor R\$66.942,00. Comunidade Casa de Maria de Pederneiras – Valor R\$62.400,00. Assistência Vicentina de Pederneiras – Valor R\$35.807,00. Clube da Terceira Idade Renascer de Pederneiras – Valor R\$19.222,16. Comunidade Emanuel de Pederneiras – Valor R\$43.920,00. Clube da Terceira Idade Novo Brilho – Pederneiras – Valor R\$5.821,00. Rede de Combate ao Câncer – Pederneiras – Valor R\$36.511,00.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita), João Ramos da Fonseca, Manoel Antonio da Silva, João Lino da Silva Reghini, Odayr Trombetta, Nestor Neves Júnior, Maurício dos Passos, Pedro Wilson Copede, José Cabral, Luis Augusto Maldonado, Nilton Antonio Martins, Pedro Carlos Scarlassara, Cleuza Tozato, Geny Costa Bugiga Jamarine, Rosana Rachel de Souza Birelo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.268.066,66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos, transferidos no decurso do exercício de 2010, no montante de R\$ 1.268.066,66 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), repassados pela Prefeitura Municipal de Pederneiras às Entidades Beneficiárias relacionadas à fl. 03, com conseqüente quitação dos responsáveis.

TC-008684/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Lar Espírita Cristão Elizabeth.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Edson G. Marques Desidério (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$312.237,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos, na totalidade dos valores transferidos, ao longo do exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá à Associação Lar Espírita Cristão Elizabeth, com a conseqüente quitação dos responsáveis.

TC-002531/026/11

Câmara Municipal: Nipoã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wilson Venâncio.

Acompanha: TC-002531/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com alerta ao Legislativo, mediante ofício.

TC-002699/026/11

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Onivaldo Justi.

Acompanha: TC-002699/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



12ª S.O. 2ªC.

regulares as contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

TC-002723/026/11

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jamil Munhos Val.

Acompanham: TC-002723/126/11 e Expedientes: TC-041457/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com alerta à Origem, mediante ofício.

TC-001025/026/11

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Advogado: Danilo César Siviero Rípoli.

Acompanha: TC-001025/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sabino, exercício de 2011, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, análise em autos próprios da matéria destacada no referido voto.

TC-001514/026/11

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2011.

Prefeito: Benedito Tadeu Fávero.

Acompanham: TC-001514/126/11 e Expedientes: TC-000997/009/11, TC-031284/026/11 e TC-038845/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jumirim, exercício de 2011, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em



12ª S.O. 2ªC.

conjunto dos seguintes processos:

TC-010766/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: ESUR Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Manutenção e reparos em pavimentos e serviços complementares em diversos bairros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$3.633.647,22. Termos de Aditamento celebrados em 01-09-07, 18-01-08 e 22-07-08. Apostilamentos de Reajustes. Cartas de Fiança. Prorrogação do Vencimento da Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-06-07 e 16-04-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-039042/026/08

Representante: Gerson Pereira Brito.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas naquele Município, no tocante ao aditamento do contrato realizado com a empresa Esur Engenharia Ltda., por meio da Concorrência nº 33/05, visando recapeamento asfáltico em vários bairros daquele município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-10.

Advogado: Gerson Pereira Brito.

TC-039043/026/08

Representante: Gerson Pereira Brito.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas naquele Município, no tocante ao aditamento do contrato realizado com a empresa Esur Engenharia Ltda., por meio da Concorrência nº 33/05, visando recapeamento asfáltico em vários bairros daquele município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-10.

Advogado: Gerson Pereira Brito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame e irregulares os Termos de Aditamento, o Apostilamento de Reajuste e a Execução Contratual (TC-010766/026/07), bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas nas representações (TC-039042/026/08 e TC-039043/026/08).

Determinou a aplicação das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Srs. Luiz Antônio de Lima, ex-Secretário de Administração, e Evilásio Cavalcante de Faria, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000717/008/10

Representantes: Priscila Seno Mathias Neto Foresti e João Batista Dias Magalhães – Vereadores da Câmara Municipal de Olímpia.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Indícios de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no Pregão Presencial nº 04/10, para registro de preços, objetivando a pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-001253/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.



12ª S.O. 2ªC.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Distrito de Bagaçu), com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10. Termo de Rerratificação da Ata de Registro de Preços de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$149.999,61. Termo Aditivo de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Termo Aditivo e Rerratificação de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-001254/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Distrito de Ribeiro dos Santos), com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10 (analisadas no TC-001253/008/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$149.999,61. Termo Aditivo e Rerratificação de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-001255/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).



12ª S.O. 2ªC.

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10 (analisadas no TC-001253/008/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$1.009.826,89. Termo Aditivo e Rerratificação de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-001256/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Rua Nove de Julho e Pátio da Rodoviária), com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10 (analisadas no TC-001253/008/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor – R\$50.254,54. Termo Aditivo e Rerratificação de 08-04-11 (do TC-717/008/10). Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017137/026/12.

TC-001257/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município (Centro), com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10 (analisadas no TC-001253/008/10). Contrato celebrado em 19-07-



12ª S.O. 2ªC.

10. Valor - R\$149.998,16. Termo Aditivo e Rerratificação (do TC-717/008/10), de 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-001258/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente em diversas vias do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 22-04-10 (analisadas no TC-001253/008/10). Contrato celebrado em 19-07-10. Valor - R\$553.534,41. Termo Aditivo e Rerratificação (do TC-717/008/10), de 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-01-11 e 15-05-12.

Advogados: Edilson Cesar de Nadai, João Negrini Neto, Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017135/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços (analisados no TC-1253/008/10) e seus respectivos termos aditivos, bem como os decorrentes contratos e seus aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu dos termos de recebimento provisório.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedentes as impugnações constantes na representação (TC-717/008/10).

Decidiu, também, com fulcro no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Sr. Eugênio José Zuliani, responsável pelos atos em apreço, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Senhor Procurador da República em Jales, encaminhando-se cópia da decisão à ilustre autoridade subscritora da inicial constante nos expedientes TC-17135/026/12 e TC-17137/026/12.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-019588/026/11

Representante: Carlos Furtado de Oliveira - Município de Mongaguá.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação nº 20/10, realizada pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando a aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030385/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Vieira e Lent Casa Editorial Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-12-10. Valor – R\$20.677,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030379/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Global Editora e Distribuidora Ltda.



12ª S.O. 2ªC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-030385/026/11). Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$239.323,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030381/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Editora Biruta Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-030385/026/11). Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$150.423,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030382/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: RMS Comunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-030385/026/11). Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$1.043.455,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030383/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Instituto Ciência Hoje.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de assinatura da revista “Ciência Hoje das Crianças”, para atendimento dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-030385/026/11). Contrato celebrado em 28-12-10. Valor – R\$281.094,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-030384/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Contratada: Callis Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros para atendimento ao Projeto de Leitura e Arte, Ciência, Literatura e Cultura, para ser aplicado nas escolas do ensino fundamental do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-030385/026/11). Contrato celebrado em 29-12-10. Valor – R\$247.627,30. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12 e 19-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação (TC-30385/026/11) e os Contratos em exame, bem como parcialmente procedente a representação no que concerne à



12ª S.O. 2ªC.

matéria examinada (TC-019588/026/11), aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do citado diploma legal, aplicar ao Sr. Paulo Wiazowski Filho, responsável pelos atos em apreço, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

TC-002609/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Objeto: Execução de serviços de pavimentação com blocos hexagonais de concreto (Bairros: Canto do Mar, Enseada e Jaraguá), com fornecimento de material e mão de obra sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-07. Valor – R\$3.211.708,44. Termos Aditivos celebrados em 08-07-08, 18-09-08 e 31-10-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 19-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 24-01-09 e 06-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000046/007/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031520/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito), Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Locação e processamento de lavagem, higienização e esterilização de roupas cirúrgicas e roupas hospitalares.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 25-06-08, 01-07-09, 24-09-10 e 01-04-11. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

15-06-09. Termo Aditivo de Rerratificação do Termo de Prorrogação celebrado em 21-08-09. Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo celebrado em 30-06-10. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e conheceu dos Demonstrativos de Cálculos de Reajuste.

TC-035566/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: BASE – Grupo de Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Ahmad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo), Lilian Celina Veltman (Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Financeira), Rogério Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Marcelo Pedroso (Secretário Municipal de Turismo), José Rodrigues Tucunduva Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania), Ricardo de Oliveira Guimarães Louzada (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), Hassen Ahmad Hammoud (Secretário Municipal das Administrações Regionais), José Ribamar Belizário Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico), Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Adilson Xavier de Souza (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Welinton de Andrade Silva (Secretário Municipal de Cultura), Marco Antônio Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social) e Henrique Pieroni (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza em geral, com prestação de serviços de entrega em diversos locais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços de 27-03-06. Valor – R\$4.541.651,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 11-04-08 e 20-11-09.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, consubstanciados nas notas de empenho arroladas às fls. 231/245, 260/269, 293/295, 308 e 312, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Responsável pela abertura de certame licitatório e pela sua homologação (Sr. Farid Said Madi, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e da natureza das faltas praticadas, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

TC-031509/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Objeto: Revitalização, reforma e ampliação do terminal rodoviário municipal e intermunicipal.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 13-03-08. Valor – R\$1.459.118,20. Termo Aditivo de Prorrogação e Acréscimo celebrado em 10-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo em exame, com as advertências anotadas no corpo do referido voto, a serem comunicadas por ofício à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao S.r José Auricchio Junior, responsável pelos atos em apreço,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-044120/026/09

Contratante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: A.N. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Rodriguez (Presidente da Câmara).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para a execução, no regime de empreitada por preço unitário, objetivando a realização de reforma, adequação e ampliação do prédio.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$3.561.530,16. Termos Aditivos celebrados em 13-08-10 e 09-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 10-03-10, 13-07-10, 08-10-10 e 25-04-12.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, com a advertência anotada no corpo do referido voto, a ser comunicada por ofício à Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Sr. José Carlos Rodriguez, responsável pelos atos em apreço, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000566/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Amando de Castro Lima – Valor R\$8.379,00. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Célia Dib Renzo – Valor R\$8.841,00. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Domingues da Silva” – Valor R\$12.282,76. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Edina Bergamasco Scrivanti – Valor R\$11.589,89. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professora Elza Maria Martucci” – Valor R\$3.386,52. Associação de Pais e Mestres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

da Escola Municipal “Dr. Estevam Schlobach Salvagni” – Valor R\$5.342,70. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professora Jerssey de Paula Ferreira Ramalho” – Valor R\$6.247,18. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professora Josephina Mantese Morcelli Pinsetta” – Valor R\$10.012,32. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professora Lydia Miziara” – Valor R\$6.436,48. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Maria Milani Bombarda” – Valor R\$1.325,16. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professor Mineo Rossi” – Valor R\$10.748,52. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professor Modesto Bohrer” – Valor R\$7.950,96. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Ricieri Micalli” – Valor R\$6.337,44. Associação Antialcóolica de Taquaritinga – Valor R\$3.000,00. Associação Assistencial Agape de Taquaritinga – Valor R\$12.800,00. Associação Civil Ambiental “Amigos da Serra” – Valor R\$8.400,00. Associação Cultural Musical “Maestro José Antonio Marin” – Valor R\$64.000,00. Associação de Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico “Projeto Q. Legal” – Valor R\$17.600,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquaritinga – Valor R\$65.263,29. Associação de Voluntários de Combate ao Câncer de Taquaritinga – Valor R\$28.000,00. Associação Jesus Fonte de Água Viva – Valor R\$12.800,00. Associação Promocional Nova Gênese - Horto de Deus – Valor R\$65.625,00. Associação Protetora dos Animais “São Francisco de Assis” – Valor R\$10.800,00. Centro Espírita Amantes da Pobreza – Valor R\$5.600,00. Creche-Escola “Jesus de Nazareth” – Valor R\$44.000,00. Fundação Edmilson José Gomes de Moraes – Valor R\$160.000,00. Fundação Educacional de Taquaritinga - Fetaq – Valor R\$17.500,00. Fundação Pio XII – Hospital de Câncer de Barretos - Valor R\$8.800,00. Hospital de Olhos Lions “Manoel Dante Buscardi” – Valor R\$80.000,00. Instituição Filantrópica Projeto Restauração – Valor R\$8.800,00. Instituto de Educação e Pesquisa Ambiental Planeta Verde – Valor R\$8.400,00. Lar São João Bosco – Valor R\$17.600,00. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$17.600,00. Núcleo Espírita “A Caminho da Luz” – Valor R\$5.600,00. Oficina de Santa Rita – Valor R\$4.200,00. Serviço de Obras Sociais de Taquaritinga – Valor R\$12.000,00. Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$17.600,00. Vila Vicentina Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$18.700,00.

Responsáveis: José Paulo Delgado Júnior (Prefeito), Lucineide de Fátima Segantim de Souza, Sonia Sana, Márcia Regina Torres Borelli, Francisco Carlos Gagliardi, Giselda Aparecida Lugli de Oliveira, Luciana Del Vecchio Baron, Ana Cláudia Wagner Ordine, Cristiani de Abreu, Solange Maria Pereira Furlani, Roseli Aparecida Lino Baraldi, Rosimeire Modesto de Oliveira, Ana Lúcia Moreira Valeretto, Fábio Anderson Papassidro, Luiz Gonçalves Moraes, Sérgio Polizel, Marco Antonio Tafuri, Dante Volante, Aparecida Laura Ribeiro, Antonio Dante de Oliveira Buscardi, Nobor Miura, Marilda Duarte Azadinho, Leonildo Delfino de Oliveira, Maria José Bettoni Giglio, José Carlos dos Santos Pinheiro, Vicente Antonio Araújo Lima, Jamil Valensio, Antonio Carlos Nunes da Silva, Scylla Duarte Prata, Edwil José Ferreira Roncada, Benedito La Corte Caetano, Cláudio Bedran, Creudimar de Oliveira, Antonio Carlos Furone, Neudenir Jeter Pedrassolli, Ilda Inês Couto Guimarães, Josefa Vanderlice Simão Vezzani, Aparecido Carlos Lopes e Osmar Giacondo Crema Júnior (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-02-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$813.568,22.

Advogados: Paulo Sérgio Moreira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação das aplicações dos recursos em exame recebidos no exercício de 2009 pelas Entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, dando quitação aos Responsáveis.

TC-002572/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Americana.

Entidades Beneficiárias: Associação Abadá Capoeira Educacional e Cultural de Americana – Valor R\$7.500,00. Associação Americanense de Acolhimento – AAMA - Valor R\$188.000,00. Associação Carlos Benito Franchi - Valor R\$260.000,00. Associação de Acolhimento Multiprofissional de Crianças e Adolescentes – AAMCA - Valor R\$126.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana - APAE - Valor R\$1.336.862,88. Associação de Promoção e Assistência de Americana – APAM – Valor - R\$500.067,76. Associação dos Diabéticos de Americana – ADAM - Valor R\$156.000,00. Associação Ecumênica dos Portadores de HIV de Americana – AEPHIVA - Valor R\$28.096,67. Associação Espírita de Americana – AEA - Valor R\$50.182,78. Associação Espírita Lar Mãe Esperança - Valor R\$165.250,00. Avante Instituto de Educação Complementar - Valor R\$3.100,00. Centro de Orientação Humana São Domingos - Valor R\$335.210,00. Centro de Prevenção a Cegueira e Escola para Deficientes Visuais – CPC - Valor R\$98.825,00. Centro Espírita Amor e Caridade Lar Escola Monteiro Lobato - Valor R\$233.250,00. Centro Espírita Seareiros de Jesus - Valor R\$90.343,34. Clube Infante Juvenil de Orientação – CIJOP - Valor R\$65.549,00. Cruzada das Senhoras Católicas Dispensário Santo Antonio - Valor R\$51.160,06. Diaconia São Judas Tadeu - Valor R\$3.461,00. Fundação Leticia Duarte - Valor R\$338.560,00. Associação Beneficente Residencial Evangélico – Benaiah - Valor R\$132.000,00. Instituição Beneficente Socorristas Cristãs - Valor R\$59.988,00. Lar Batista Centro Leste do Estado de São Paulo - Valor R\$149.280,00. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Americana - Valor R\$95.832,00. Lar Escola Vó Antonieta - Valor R\$208.250,00. ONG LEGAL Levar Educação a Garotada Através da Arte e Louvor - Valor R\$20.413,60. Serviço de Orientação Multidisciplinar para Adolescentes de Americana – SOMA - Valor R\$70.385,00. Serviço Social Presbiteriano de Americana – SESP - Valor R\$165.977,00. Sociedade de Assistência Social de Americana – SASA - Valor R\$314.210,00. Creche Vila de São Vicente de Paulo - Valor R\$247.848,52.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito), Sidney Maurício Tempesta, Carmem Berto Bernardo, Renato Franchi, José Roberto Vieira, José Luiz de Carvalho, Ailton Alves Queiroz, Maria Goreti Cavinato Favaretto, Maria Regina Rocha Passarini, Edison



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Silvio Evangelista, Clementina Conceição de Moraes, Jaci Alves de Oliveira, Itamar Gonçalves, Mauro Luchiari Junior, Carlos Alberto Quadrado, Antonio Orlando Cioldin, Deyse Aparecida Campos Mendes Secco, Paulo Roberto Pereira, Amarildo Zancan, Carlos Roberto Santo André, Helio de Oliveira Camargo, Noemia Fernandes Müller, Moacir Lemes, Leandro Santos de Almeida, Alexandre Mauricio Kresner, Gerson Bianchini, Sidney Figueroba Raimundo, José Eduardo Callado, Terezinha de Jesus Santos e Maria de Fátima de Toledo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.502.102,61.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame recebidos no exercício de 2011 pelas Entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-002442/026/11

Câmara Municipal: Braúna.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Valdecir Gabriel de Souza.

Acompanha: TC-002442/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Braúna, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações ao Chefe do Legislativo, constantes do mencionado voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Valdecir Gabriel de Souza, responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, encaminhando, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-002773/026/11

Câmara Municipal: Sarutaiá.



12ª S.O. 2ªC.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adalberto Rodrigues Gama.

Acompanha: TC-002773/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta e as determinações lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Adalberto Rodrigues Gama, responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003039/026/11

Câmara Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Ciampone.

Acompanha: TC-003039/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2011, com ressalvas das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com os alertas lançados no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Luiz Carlos Ciampone, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001431/026/11

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Acompanham: TC-001431/126/11 e Expedientes: TC-001575/010/11, TC-037943/026/11 e TC-031632/026/12.



12ª S.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações à Prefeitura Municipal, consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, sejam formados autos próprios para tratar da matéria destacada no voto do Relator; seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao expediente TC-031632/026/12, encaminhando cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das instruções desta Corte de Contas (TC-1444/010/12 e TC-0477/010/12), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0969/010/11 e TC-0970/010/11) e com as contratações por tempo determinado (TC-01559/010/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001456/026/11

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2011.

Prefeito: Almir Benedito Antonio de Lima.

Acompanham: TC-001456/126/11 e Expedientes: TC-005611/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tuiuti, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações à Prefeitura Municipal, consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam formados autos apartados para tratar das questões atinentes ao “Pagamento de Horas Extraordinárias” e “Adicional de Insalubridade”.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise das matérias destacadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das instruções desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Contas (TC-0870/003/12), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-3226/003/11 e TC-1862/003/11) e com as contratações por tempo determinado (TC-1824/003/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001500/026/11

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maurílio Tavoni Junior.

Acompanham: TC-001500/126/11 e Expediente: TC-024838/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Trabiju, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes, identificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e com advertências à Prefeitura Municipal, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas (TC-580/013/12, Regular: DOE-SP de 05-04-13), o mesmo ocorrendo com as admissões (TC-610/013/12, Regular: DOE-SP de 21-12-12 e TC-587/013/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001664/126/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Acessório 1 da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, relativo ao exercício de 2012. Acompanhamento da Gestão Fiscal – Instruções nº 02/08 e Ordem de serviço SDG nº 02/08.

Responsável: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-12, que cominou multa à responsável, no importe pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e Emerson Alves Sene.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. 2ªC.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Sr. Procurador, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Douto Procurador não indicou processos para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira